

Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adoptado em Estrasburgo, 15 de Maio de 2003

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e outros Estados signatários do presente Protocolo,

Considerando que é conveniente complementar a Convenção Penal sobre a Corrupção (STE n.º 173, seguidamente designada por "Convenção"), visando a prevenção da corrupção e a luta contra a mesma;

Considerando também que o presente Protocolo permitirá uma mais vasta aplicação do Programa de Acção de 1996 contra a Corrupção,

acordaram o seguinte:

Capítulo I Terminologia

Artigo 1.º Terminologia

Para os fins do presente Protocolo:

1 - O termo "árbitro" deve ser interpretado por referência ao direito interno dos Estados Partes, devendo abranger, em qualquer caso, a pessoa que, por força de uma convenção de arbitragem, é chamada a proferir uma decisão juridicamente vinculativa num litígio que lhe foi submetido pelas partes no acordo.

2 - Entende-se por "convenção de arbitragem" o acordo reconhecido pelo direito interno através do qual as partes aceitam submeter um litígio à decisão de um árbitro.

3 - O termo "jurado" deve ser interpretado por referência ao direito interno dos Estados Partes, devendo, em qualquer caso, abranger o leigo actuando como membro de um órgão colegial que tem a responsabilidade de decidir, no âmbito de um julgamento, sobre a culpabilidade de uma pessoa objecto de uma acusação.

4 - No caso de processo envolvendo um árbitro ou um jurado estrangeiro, o Estado em que o mesmo foi instaurado apenas pode aplicar a definição de árbitro ou jurado na medida em que esta definição seja compatível com o seu direito interno.

Capítulo II Medidas a adoptar a nível nacional

Artigo 2.º Corrupção activa de árbitros nacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega por qualquer pessoa, directa ou indirectamente, de vantagens indevidas a um árbitro a exercer funções ao abrigo da legislação nacional sobre arbitragem, em benefício próprio ou de terceiros, para que o mesmo pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções

Artigo 3.º Corrupção passiva de árbitros nacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, quando praticados intencionalmente, o pedido ou o recebimento por um árbitro a exercer funções ao abrigo da legislação nacional sobre arbitragem, directa ou indirectamente, de quaisquer vantagens indevidas, em benefício próprio ou de terceiros, bem como a aceitação de uma oferta ou promessa de uma tal vantagem, para praticar ou se abster de praticar um acto no exercício das suas funções.

Artigo 4.º Corrupção de árbitros estrangeiros

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, quando envolvam um árbitro a exercer funções ao abrigo da legislação sobre arbitragem de qualquer outro Estado.

Artigo 5.º Corrupção de jurados nacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, quando envolvam qualquer pessoa que actue como jurado dentro do seu sistema judicial.

Artigo 6.º Corrupção de jurados estrangeiros

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, quando envolvam qualquer pessoa que actue como jurado dentro do sistema judicial de qualquer outro Estado.

Capítulo III Acompanhamento da execução e disposições finais

Artigo 7.º
Acompanhamento da execução

O Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) fará o acompanhamento da aplicação do presente Protocolo pelas Partes Contratantes.

Artigo 8.º
Relação com a Convenção

1 - Entre os Estados Partes, as disposições constantes dos artigos 2.º a 6.º do presente Protocolo serão consideradas como artigos adicionais à Convenção.

2 - As disposições da Convenção serão aplicadas na medida em que forem compatíveis com o disposto no presente Protocolo.

Artigo 9.º
Declarações e reservas

1 - Se uma Parte tiver efectuado uma declaração em conformidade com o artigo 36.º da Convenção, poderá fazer uma declaração semelhante no que respeita aos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - Se uma parte tiver formulado uma reserva em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, restringindo a aplicação das infracções penais de corrupção passiva definidas no artigo 5.º da Convenção, pode formular uma reserva semelhante relativamente aos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Qualquer outra reserva formulada por uma Parte, em conformidade com o artigo 37.º da Convenção, será igualmente aplicável ao presente Protocolo, a menos que essa Parte emita declaração em contrário no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 - Nenhuma outra reserva pode ser formulada.

Artigo 10.º
Assinatura e entrada em vigor

1 - O presente Protocolo fica aberto à assinatura por parte dos Estados que assinaram a Convenção. Estes poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 - Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que cinco Estados tenham expressado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2, e só após a própria Convenção ter entrado em vigor.

4 - Relativamente a qualquer Estado signatário que posteriormente expresse o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da manifestação do seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2.

5 - Nenhum Estado signatário poderá ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem que, simultânea ou anteriormente, tenha manifestado o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção.

Artigo 11.º

Adesão ao Protocolo

1 - Qualquer Estado, assim como a Comunidade Europeia, poderá, desde que tenha aderido à Convenção, aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor.

2 - Relativamente à Comunidade Europeia e a qualquer Estado aderente, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 12.º

Aplicação territorial

1 - Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, no momento da sua assinatura ou do depósito instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou territórios a que o presente Protocolo se aplica.

2 - Qualquer das partes pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território ou territórios especificados na declaração e por cujas relações internacionais é responsável ou em cuja representação esteja autorizado a assumir compromissos. O Protocolo entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da recepção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode, em relação a qualquer território designado nessa declaração, ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 13.º

Denúncia

1 - Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 - A denúncia da Convenção implica a denúncia simultânea do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho da Europa, bem como a Comunidade Europeia e qualquer Estado aderente ao presente Protocolo:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- d) De qualquer declaração ou reserva feita nos termos dos artigos 9.º e 12.º;
- e) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, em 15 de Maio de 2003, em inglês e em francês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada a cada uma das Partes signatárias e aderentes.